



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 079/2025

OBJETO: Contratação de serviços de transporte intermunicipal de alunos residentes na zona rural, destinados a Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: RODRIGO F. MARTINE EMPREENDIMENTOS LTDA.

A empresa **RODRIGO F. MARTINE EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 10.376.916/0001-02, desafia a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do Edital do **Pregão Eletrônico 079/2025**, que objetiva a Contratação de serviços de transporte intermunicipal de alunos residentes na zona rural, destinados a Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A impugnante alega que ao analisar detidamente o edital, verifica-se a ausência de exigência de qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto licitado, o que viola os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da segurança na execução contratual.

Pede assim a inclusão exigências de Qualificação Técnica com a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de acordo com a Lei 14.133/2021.

Eis a síntese das alegações impugnatórias.

Trata-se de impugnação administrativa ao edital do Pregão Presencial n° 079/2025 por meio da qual empresa Rodrigo F. Martine Empreendimentos LTDA pleiteia a inclusão da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico – operacional.



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS

E para tal desiderato, alega, em suma, que pela complexidade do serviço a ser contratado se faz necessária a inclusão de tal exigência, sob pena de violação aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da segurança na execução contratual.

Eis a breve síntese da alegação impugnativa ofertada pela respeitável empresa. A impugnação foi proposta dentro do prazo legal, razão por que se deve ser procedida a sua análise.

Feitas tais considerações iniciais, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

O pedido deve ser julgado totalmente procedente, senão vejamos.

Inserir-se entre as atribuições do Administrador Público a obrigação de zelar para que determinada contratação seja firmada com empresa idônea e apta a desempenhar com eficiência o serviço público objeto de determinado certame licitatório.

Para a consecução de tal finalidade o Legislador outorgou ao administrador público a prerrogativa de exigir o fornecimento de atestados de capacidade técnica às empresas licitantes.

A iterativa jurisprudência majoritária do Augusto Superior Tribunal posiciona-se no sentido de ser dever do gestor público exigir, nas licitações de serviços essenciais, a comprovação da capacidade técnica do licitante por meio da apresentação de atestados, obstaculizando a participação de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Veja:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei- mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

(...)

Recurso provido.

(Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00 – grifos e negritos de nossa lavra)

Frise-se ainda que, por se tratar de serviço de transporte escolar, entendo que a inclusão da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica visa impedir a contratação de empresas que, em razão de sua inexperiência na prestação dos serviços, venham a acarretar riscos a incolumidade física das crianças transportadas.

Pelo exposto, entendo que esta municipalidade deve acatar o pedido da empresa impugnante.

—
Bruno Valverde Alves de Almeida
advogado do município

Por todo o exposto, opino pelo DEFERIMENTO.

Segue para deliberação.

Eis o nosso relatório.

Valmir Quintino de Souza
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS

Visto.

Relatado.

Analizando as bem lançadas considerações, as quais acolho na sua integralidade, inclusive como fundamento da presente decisão, **JULGO PROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** proposta pela empresa **RODRIGO F. MARTINE EMPREENDIMENTOS LTDA**, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 079/2025** – “Contratação de serviços de transporte intermunicipal de alunos residentes na zona rural, destinados a Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Dê ciência aos interessados e prosseguimento às demais providências pertinente.

Marília/SP, 21 de Julho de 2025.

PROF^a ROSEMEIRE FERNANDA FRAZON MODESTO
Secretária Municipal da Educação